ITEM DE PAUTA	**3.5 Análise dos protocolos de contestação de cobrança enviados pelos profissionais**
INTERESSADO	CAU/MG
ASSUNTO	Delibera sobre a análise do Protocolo 868567/2019

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO CAU/MG DCPFi-CAU/MG Nº 130.3.5/2019

Delibera sobre a análise do protocolo Siccau nº 868567/2019 em que a profissional solicita revisão da cobrança das anuidades por ter sido diagnosticada com doença grave.

A COMISSÂO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS DO CAU/MG – CPFI-CAU/MG, em reunião ordinária no dia 18 de junho de 2019, nas instalações do CAU/MG, localizado à Av. Getúlio Vargas, nº 447, no bairro Funcionários, em Belo Horizonte, Minas Gerais, no exercício das competências e prerrogativas que trata o art. 98 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária n° 0085.6.5/2018, e homologado pela Deliberação Plenária DPABR nº 0087-11/2019, do CAU/BR, e a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, e:

Considerando que o inciso VII do art. 92 do Regimento Interno do CAU/MG dispõe que compete às comissões ordinárias apreciar e deliberar sobre matérias de sua competência;

Considerando que o inciso VIII do art. 98 do Regimento Interno do CAU/MG dispõe que compete à Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/MG propor, apreciar e deliberar sobre processos de cobrança de anuidades, taxas e multas;

Considerando que o inciso IX do art. 98 do Regimento Interno do CAU/MG dispõe que compete à Comissão de Planejamento e Finanças do CAU/MG, instruir, apreciar e deliberar, em primeira instância, sobre o deferimento de requerimentos de revisão de cobrança de anuidade, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando que o art. 2 da Resolução 142 de 23 de junho de 2017 do CAU/BR dispõe que "[...] Quando não houver acordo entre o CAU/UF e o requerente quanto à solução da pretensão por este formulada, o setor administrativo de atendimento deverá encaminhar o requerimento de revisão da cobrança de anuidade à comissão de finanças ou equivalente do CAU/UF, que decidirá o pleito em conformidade com o Regimento Geral do CAU";

Considerando que o parágrafo único do art. 5 da Resolução CAU/BR 167 de 16 de agosto de 2018 dispõe que a interrupção do registro não extingue as dívidas do arquiteto e urbanista com o CAU, as quais serão cobradas pelo CAU/UF competente pelas vias administrativas e/ou judiciais, conforme normativos específicos do CAU/BR acerca de anuidades e cobrança de valores.

Considerando o inciso VII do art.2 da Resolução 134 de 17 de fevereiro de 2017 dispõe que ficarão ainda isentos do pagamento da anuidade os arquitetos e urbanistas portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil que estiver em vigor para o Imposto de Renda.

Considerando que a alínea "a" do inciso VII do art.2 da Resolução CAU/BR nº 134 de 17 de fevereiro de 2017 estabelece que para efeito de isenção, a doença deve ser comprovada mediante laudo pericial

emitido por serviço de saúde oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de município, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

Considerando que a alínea "b" do inciso VII do art.2 da Resolução CAU/BR nº 134 de 17 de fevereiro de 2017 dispõe que a isenção será válida enquanto perdurar o estado de doença, devendo a comprovação ser feita anualmente pelo profissional inscrito até a efetiva cura;

Considerando que a alínea "c" do inciso VII do art.2 da Resolução CAU/BR nº 134 de 17 de fevereiro de 2017 dispõe que a isenção por doença grave não impede a cobrança de débitos dos exercícios anteriores.

Considerando que a alínea "d" do inciso VII do art.2 da Resolução CAU/BR nº 134 de 17 de fevereiro de 2017 estabelece que para isenção por doença grave do valor integral da anuidade do exercício, a comprovação, através de laudo pericial, deverá ser feita até a data de vencimento para pagamento integral da anuidade;

Considerando que a alínea "e" do inciso VII do art.2 da Resolução 134 de 17 de fevereiro de 2017 dispõe que nos casos em que a comprovação de doença grave através de laudo pericial se der após a data de vencimento da anuidade do exercício, o solicitante terá o direito de isenção referente aos duodécimos restantes do exercício.

DELIBEROU:

1. Por, após análise da regulamentação do CAU/BR, solicitação da profissional Marilia Andrade Pereira e documentação enviada, a CPFI-CAU/MG deliberou **pela improcedência do pedido de isenção de anuidades** por doença grave. Uma vez que conforme os termos da Resolução CAU/BR nº 134 de 17 de fevereiro de 2017 só será concedida a isenção das anuidades para os profissionais portadores de doença grave prevista em Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal que estiver em vigor para o imposto de renda e o reconhecimento da referida isenção só será concedida após análise de laudo pericial emitido por serviço de saúde oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Município com prazo de validade para doenças passíveis de controle. A CPFI-CAUMG esclarece **que a improcedência do pedido de isenção** se deve a profissional ter enviado somente o deferimento do auxílio doença pelo INSS. Dessa forma, cabe à profissional encaminhar a documentação comprobatória estabelecida na mencionada resolução para análise futura da CPFI-CAU/MG.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2019.

Rosilene Guedes de Souza – Coordenadora

Paulo Henrique Silva de Souza – Coordenador Adjunto

José Eustáquio Machado de Paiva – Membro CPFi